



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/93

DO: Órgão Central do Sistema de Pessoal
AOS: Agentes Setoriais do Sistema de Pessoal

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO, na qualidade de chefe da Central do Sistema de Pessoal,

considerando que a Administração Estadual preocupa-se em conceder o acréscimo de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, a gratificação especial de insalubridade por risco peculiar à saúde e o adicional de insalubridade e periculosidade, previstos, respectivamente, pelas Leis Estaduais nº 7.357/80 e 8.005/85, e pela Lei Federal nº 6.514/77, na justa medida em que ocorrem os agentes agressivos (físicos, químicos e biológicos) ínsitos a determinados serviços estatais;

considerando que, para a fiel aplicação e execução dos citados comandos legais – que não contêm em seus contextos meros favorecimentos patrimoniais – necessitam-se de elementos sólidos e inequívocos que digam da efetiva existência, contingente ou permanente, de fatores insalubres ou de risco a saúde na atividade laboral dos servidores;

considerando que, não raro, os expedientes que versam sobre a espécie apresentam-se insuficientemente instruídos, com dados falhos ou poucos convincentes;

considerando ainda, o disposto no artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 30.655/82, que diz:

“independente da ação fiscalizadora da CIMOR, os dirigentes dos órgãos caracterizados como insalubres ou perigosos deverão comunicar à Secretaria do Planejamento e da Administração, toda e qualquer alteração que possa se refletir nos critérios de avaliação dos adicionais de insalubridade ou periculosidade”.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

DETERMINA:

I – Os processos individuais ou coletivos, relativos às vantagens preconizadas pelo artigo 56, da Lei nº 7.357/80, com a nova redação dada pela Lei nº 8.005/85, e pelos artigos 192 e 193, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), alterados pelo artigo 1º, da Lei nº 6.514, de 22 de outubro de 1977, que deu nova redação ao Capítulo V, Título II daquele Diploma Legal, segundo o regime jurídico a que se vinculam os postulantes, deverão ser instruídos com CERTIDÕES fornecidas pelos setores competentes e ATESTADOS fornecidos pelas Chefias imediatas, onde constem, além do cargo de provimento efetivo (quando dos estatutários) ou da função resultantes de acordo contratual (quando celetistas) e o respectivo setor de trabalho, a descrição pormenorizada das reais atribuições que, de fato, os servidores exercitam, as condições ambientais em que as exercitam, o caráter de permanência ou de eventualidade das mesmas, a natureza dos produtos acaso manipulam e o lapso temporal correspondente, e não a mera descrição das atribuições do cargo;

II – Idêntica exigência estende-se aos processos que se desatam sob os preceitos da Lei nº 2.455/54, segundo orientação da Comissão de Infortunística, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR;

III – Serão liminarmente devolvidos à origem, indeferidos, os expedientes que descumprirem estas determinações;

IV – A autoridade responsável, deverá comunicar à CIMOR, a cessação das causas geradoras da insalubridade, motivada quer pela remoção e movimentação interna dos servidores, dos ambientes ou serviços insalubres para outros não assim caracterizados, quer pela eventual neutralização dos agentes nocivos à saúde, por medidas de prevenção;

V – Quando for recomendado, por técnicos da CIMOR, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e alteração no ambiente de trabalho, com a finalidade de proteger a incolumidade física do servidor, DIMINUINDO, NEUTRALIZANDO ou ELIDINDO os agentes de risco ou agressivos do ambiente, deverá o responsável pelo setor periciado, no prazo determinado, atender as recomendações, comunicando à CIMOR;

VI – O fornecimento dos Equipamento de Proteção Individual (EPI) deverá ser feito mediante a assinatura de recibo, pelo servidor que fará uso do mesmo, que ficará arquivado junto aos órgãos de pessoal;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

VII – O Chefe responsável deverá fiscalizar a utilização dos EPI;

VIII – Os adicionais de insalubridade e/ou gratificações especiais serão concedidos por períodos fechados, até o prazo estabelecido para o fornecimento dos EPI, no caso em que estes ELIDAM a insalubridade constatada no ambiente de trabalho;

IX – Se constatada a inveracidade das informações prestadas nos ATESTADOS e CERTIDÕES, ficará o responsável pelas mesmas sujeito às penalidades disciplinares previstas em Lei.

Porto Alegre, 22 de julho de 1993.

PUBLIQUE-SE.

IBANÊS CESAR CASSEL

Secretário de Estado do Planejamento

e da Administração e dos Recursos Humanos